

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063743-64.2009.8.19.0001

EMBARGANTE: ANTONIO BEZERRA DA SILVA

EMBARGADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA: DES. LÚCIA MARIA MIGUEL DA SILVA LIMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063743-64.2009.8.19.0001

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

EMBARGADO: ANTONIO BEZERRA DA SILVA

RELATORA: DES. LÚCIA MARIA MIGUEL DA SILVA LIMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OFERTADOS PELO AUTOR. RECEBIDO O PETITÓRIO DO AUTOR COMO EM BARGOS DE DECLARAÇÃO, EIS QUE APRESENTADO NO PRAZO RECURSAL PRÓPRIO DOS EMBARGOS. e a ele dá-se provimento, ante a verificação de houve erro material no lançamento do acórdão de apelação no sistema informatizado deste tribunal, ou seja, ao invés de constar o lançamento do voto de apelação, constou o lançamento do agravo de instrumento interposto por ocasião do deferimento por esta relatora da antecipação de tutela. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OFERTADOS PELA MUNICIPALIDADE.** ALEGAÇÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. LIMITES DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO ULTRAPASSADOS. NÃO HAVENDO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA NO ACÓRDÃO, SÃO INADMISSÍVEIS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE REVELAM IRRESIGNAÇÃO CONTRA AS RAZÕES DE DECIDIR. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.



Vistos, relatados e discutidos os embargos de declaração nos autos da Apelação Cível nº. 0063743-64.2009.8.19.0001, em que figuram as partes acima nomeadas.

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, dando provimento aos primeiros embargos e negando provimento ao segundo, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2010.

LÚCIA MARIA MIGUEL DA SILVA LIMA
DESEMBARGADORA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063743-64.2009.8.19.0001

EMBARGANTE: ANTONIO BEZERRA DA SILVA

EMBARGADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA: DES. LÚCIA MARIA MIGUEL DA SILVA LIMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063743-64.2009.8.19.0001

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

EMBARGADO: ANTONIO BEZERRA DA SILVA

RELATORA: DES. LÚCIA MARIA MIGUEL DA SILVA LIMA

VOTO

Fls. 280/281- Recebo o petítório de Antônio Bezerra da Silva como Embargos de declaração, eis que interpostos dentro do seu prazo, e a ele dou provimento, eis que verifico que houve equívoco no lançamento do acórdão de apelação na internet, ou seja, ao invés de constar o lançamento do voto de apelação, constou o lançamento do agravo de instrumento interposto por ocasião do deferimento por esta relatora da antecipação de tutela.

Outrossim, esclareço que tal equívoco já foi retificado no sistema informatizado deste E. tribunal de Justiça.

Embargos declaratórios interpostos pelo Município do Rio de Janeiro:

Tratam-se de embargos declaratórios opostos pela Municipalidade às fls.283/287, atacando o Acórdão proferido às fls. 273/278 em sede de embargos ofertados pelo autor, alegando cerceamento de defesa e nulidade, eis que segundo o ente municipal, tal decisum veio atribuir efeitos modificativos ao Acórdão de fls.261/267.



Aduz que em sede de embargos declaratórios não é permitido haver rediscussão da matéria.

Embargos ofertados também com o propósito de prequestionar o disposto nos artigos 535, 131, 458, II do CPC e artigos 5, LV e 93, IX da CF.

É o sucinto relatório, decido.

Conheço dos embargos declaratórios, diante da tempestividade, mas nego-lhes provimento, no mérito, Sem razão o embargante.

Na realidade, o cerne da questão, o conteúdo do julgamento foi a nulidade do ato administrativo, aliás, tal é o teor do dispositivo constante de fls.266, do Acórdão, que ora colaciono:

“Por tais fundamentos, dá-se provimento ao recurso, para julgar nulo o ato administrativo de cancelamento de autorização em virtude de cerceamento de defesa, impossibilitando o apelante de justificar as faltas por ele cometidas...”

Ocorre que, apesar de este ter sido o cerne do julgamento, esta relatora, bem como, esta Colenda Câmara, foi instada pelo autor a se manifestar a respeito de omissão existente no Acórdão de fls. 261/267, relativo à ocorrência de faltas.

O artigo 535 do nosso Codex processualista é taxativo ao dispor:

“Art. 535. cabem embargos de declaração, quando: **I** - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição. **II** – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.”

Deste modo, tendo o Colegiado sido instado a se manifestar sobre as faltas mencionadas, bem como, tendo observado que de fato houve omissão no julgado, foi proferido o Acórdão de fls.273/278, ora impugnado pela embargante.

Tal Acórdão não atribuiu efeito modificativo algum, visou apenas clarear o que ficou omissis, aliás, tal finalidade está estampada na própria ementa do decisum impugnado, cujo trecho transcrevo in verbis:

“



“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. A decisão embargada apresenta-se omissa quanto à manifestação acerca das “aludidas” faltas cometidas pelo titular da licença.”

Portanto, não houve rediscussão da matéria, eis que a matéria aventada no recurso do autor, tanto em sede de apelo, quanto em sede de embargos de declaração sequer foi discutida no Acórdão que deu provimento ao apelo, por isso, tal omissão foi corrigida no recurso próprio, qual seja, de embargos de declaração.

Neste sentido:

Processo - EDcl no REsp 648833 / SC
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL
2004/0045037-4 - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON (1114) - Órgão
Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 20/06/2006 -
Data da Publicação/Fonte: DJ 29/06/2006 p. 174:

– Ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DESAPROPRIAÇÃO – OMISSÃO E CONTRADIÇÃO CORRIGIDAS – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EXCLUÍDA DA INDENIZAÇÃO – BASE DE CÁLCULO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS – EFEITO INFRINGENTE.

1. Embargos de declaração acolhidos para esclarecer que não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando não realizado o devido cotejo analítico para demonstrar a similitude fática entre acórdãos paradigmas e recorrido (art. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ).

2. Indevida menção no sentido de que no recurso especial apontava-se ofensa ao art. 535 do CPC por contradição. Correção do equívoco que não importa em alteração do decisum. 3. Tese em torno do art. 12 da Lei 8.629/93 implicitamente prequestionada.

4. Independentemente da alteração do art. 12 da Lei 8.629/93 pela MP 1.577/97 (atual MP 2.183-56/2001), a jurisprudência firmou-se no sentido de que a indenização deve refletir o valor de mercado do imóvel expropriado, sendo desimportante que a avaliação da terra nua e da cobertura florestal seja efetuada em conjunto ou separadamente, devendo-se excluir a área de preservação permanente, porque não passível de exploração econômica.

5. Tese relativa à base de cálculo dos juros compensatórios não trazida pelo INCRA em seu recurso especial, não havendo qualquer omissão nesse sentido.

6. Inexiste qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC se o embargante limita-se a questionar o julgado com nítido caráter infringente.

7. Acolher em parte todos os embargos declaratórios, sem efeitos



modificativos.

**“EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 648.833 - SC (2004/0045037-4) -
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - EMBARGANTE :**
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA –
INCRA

EMBARGANTE : MANOEL MARCHETTI S/A

EMBARGANTE : HERCÍLIO DA LUZ SIMÕES - ESPÓLIO E OUTROS

EMBARGADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS SEMARA
LTDA E OUTROS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO – DESAPROPRIAÇÃO – OMISSÃO E CONTRADIÇÃO
CORRIGIDAS – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EXCLUÍDA
DA INDENIZAÇÃO – BASE DE CÁLCULO DOS JUROS
COMPENSATÓRIOS – EFEITO INFRINGENTE.

1. Embargos de declaração acolhidos para esclarecer que não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando não realizado o devido cotejo analítico para demonstrar a similitude fática entre acórdãos paradigmas e recorrido (art. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ).

2. Indevida menção no sentido de que no recurso especial apontava-se ofensa ao art. 535 do CPC por contradição. Correção do equívoco que não importa em alteração do *decisum*.

3. Tese em torno do art. 12 da Lei 8.629/93 implicitamente prequestionada.

4. Independentemente da alteração do art. 12 da Lei 8.629/93 pela MP 1.577/97 (atual MP 2.183-56/2001), a jurisprudência firmou-se no sentido de que a indenização deve refletir o valor de mercado do imóvel expropriado, sendo desimportante que a avaliação da terra nua e da cobertura florestal seja efetuada em conjunto ou separadamente, devendo-se excluir a área de preservação permanente, porque não passível de exploração econômica.

5. Tese relativa à base de cálculo dos juros compensatórios não trazida pelo INCRA em seu recurso especial, não havendo qualquer omissão nesse sentido.

6. Inexiste qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC se o embargante limita-se a questionar o julgado com nítido caráter infringente.

7. Acolher em parte todos os embargos declaratórios, sem efeitos modificativos.”

Na realidade, quem pretende fazer rediscutir a matéria é a municipalidade no presente embargo, o que a própria em seu recurso mencionou corretamente não ser cabível em sede de embargos de declaração, cujos requisitos estão devidamente delineados no artigo 535 do CPC, suso transcrito, e, cuja ausência acarretasse o efeito modificativo do *decisum*, o que não acarreta, pois o ato administrativo que cancelou a licença foi julgado nulo, independentemente da questão

relativa às faltas, eis que houve em seu procedimento cerceamento de defesa.

Por fim, esclarece-se que a oposição de embargos declaratórios com o propósito de prequestionamento só se legitima quando presentes os requisitos do artigo 535 do CPC, incorrentes no caso concreto, como se verifica pelas ilustrativas ementas a seguir:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADMISSÃO PARCIAL DE RECURSO ESPECIAL PELO TRIBUNAL A QUO. ANÁLISE INTEGRAL PELO STJ. POSSIBILIDADE. SÚMULA 528/STF. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. NECESSIDADE. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. ARRENDAMENTO RURAL. DESPEJO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE, DESDE QUE NÃO SE PRETENDA ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA INAUDITA ALTERA PARS.** (...)

- Os embargos declaratórios, mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição.

(...) Recurso especial não conhecido.

(REsp 979.530/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25.03.2008, DJe 11.04.2008). (Original sem grifos).

“NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE, SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO, NÃO DE SUBSTITUIÇÃO”. (NOTA 3C, ARTIGO 535 CPC, THEOTONIO NEGRÃO) Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 15774-0, Ministro Humberto Gomes de Barros.

Se a embargante pretende a modificação do julgado, deverá atacá-lo mediante interposição do recurso devido, que não é o eleito.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2010.

**LÚCIA MARIA MIGUEL DA SILVA LIMA
DESEMBARGADORA**

